

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.773, DE 2006

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para vedar pagamentos antecipados.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

### I - RELATÓRIO

1.O Projeto de Lei sob exame pretende dar nova redação à alínea **a**, do inciso **XIV**, do **Art. 40**, da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 40 .....

XIV .....

a) *prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

.....”

#### 2. Diz-se em **justificação**:

*“Consoante investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do “Mensalão”, bem como notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa, empresas de publicidade do Sr. Marcos Valério de Souza receberam*

*pagamentos substanciais, antes mesmo da aprovação das campanhas publicitárias contratadas.*

*Consultando-se a Lei de Licitações, constata-se que a legislação vigente apenas proíbe o pagamento antes da contraprestação de bens e serviços se este não estiver previsto no cronograma financeiro originalmente estabelecido (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 65, II, c). A vedação apontada evidencia-se insuficiente. É imperativo proibir taxativamente a antecipação de pagamentos.”.*

**3.** Ouvida a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no **mérito**, pela aprovação do PL nos termos do parecer do Relator, Deputado **ARNALDO MADEIRA**.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

**1.** Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões (Regimento Interno, **art. 32, IV**, alínea **a**).

**2.** Cuida-se de alterar a alínea **a**, do inciso **XIV**, do **art. 40**, da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, tornando mais rígida a proibição contida no **art. 65, II**, alínea **c** dessa lei, fazendo constar, desde o edital, o não pagamento antecipado de recursos:

*“**Art. 40.** O **edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente, o seguinte:*

.....  
**XIV** –condições para pagamento, provando:

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

.....”

À redação proposta acrescenta:

**“vedado o pagamento antecipado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviço;”**

3. A invocada Lei nº 8.666/93 tem assento constitucional, no inciso **XXI**, do **art. 37**, da Lei Maior:

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”*

4. Assim sendo, é de reconhecer-se a **constitucionalidade** e **juridicidade** do PL em questão, que, outrossim, apresenta **boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator